PUBLICADO(A) NO JORNAL
OFICIAL DO MUNICÍPIO
Nº 521 de 16/10/1986

RESTAURADA O PRAZO DE VIGÊNCIA
PELA LEI Nº 3340/88

# L E I Nº 3176/86
## de 13 de outubro de 1986

Dispõe sobre a regularização de construções residenciais e comerciais ' que estejam em desacordo com as leis de edificações e uso do solo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos ' faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a regularização das construções residenciais unifamiliares,multifamiliares, geminadas e comerciais que estejam em desacordo com as leis de edificações e uso do solo, desde que atendidas as exigências desta lei e as seguintes condições mínimas;

I - que tenham sido concluídas até a data da publicação desta ' lei;

II - que apresentem condições mínimas de segurança e habilitabilidade;

III - que não prejudiquem os imóveis vizinhos.

Artigo 2º - Para as edificações com área construída superior a 70m² (setenta metros quadrados) e para usufruir dos benefícios estabelecidos nesta lei, deverá ser solicitada a aprovação dos projetos, sob a assistência de um responsável técnico habilitado pelo ' CREA, através de requerimento, assinado pelo proprietário, a ser protocolado até 60(sessenta) dias após a publicação desta lei.

§ 1º - Para a protocolagem do requerimento a que se refere este artigo deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - cópia do título de propriedade;

II - quatro cópias heliográficas do projeto arquitetônico,do qual deverão constar a assinatura do proprietário, a matrícula no IAPAS, na forma da legislação federal e assinatura do responsável técnico;

III - duas vias do memorial descritivo assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico;

IV - anotação de responsabilidade técnica do responsável técnico;

V - ficha de registro sobre construção, devidamente preenchida.

§ 2º - A não apresentação de qualquer dos documentos exigidos neste artigo ou o preenchimento deles de modo incompleto será suficiente para a Prefeitura recusar o projeto e mesmo indeferir

cont. Lei nº 3176/86- fls. 2

/...

o pedido.

Artigo 3º - Para as edificações com área construída igual ou inferior a 70m² (setenta metros quadrados) e para usu — fruir dos benefícios estabelecidos nesta lei deverá ser solicitada a regularização mediante impresso próprio, assinado pelo proprietário, a ser protocolado até 60(sessenta) dias após a data da publicação desta lei.

§ 1º - Para a protocolagem do requerimento de que trata este artigo deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - cópia do título de propriedade;
II - croquis da edidicação a ser regularizada;
III - comprovante de renda.

§ 2º - Fica o órgão competente da Prefeitura responsável pela vistoria, execução do croquis de regularização e certificado de construção do imóvel, após cumpridas as exigências desta lei.

Artigo 4º - Para efeito das regularizações de que tratam os artigos 2º e 3º desta lei, as construções serão regularizadas tal como tiverem sido executadas, observando-se as exigências contidas na presente lei.

§ único - Caso o órgão competente da Prefeitura julgue necessário, será exigido termo de anuência dos vizinhos confrontantes.

Artigo 5º - Ficam excluídas dos benefícios estabelecidos nesta lei:

I - as construções cujo uso não seja permitido pelas leis de zoneamento, exceto quando se tratar de uso residencial que se enquadre nos termos dos incisos I,II e III do artigo 31 da Lei 2263/80;

II - as construções em ruínas ou em mau estado de conservação, ou ainda aquelas que, a critério da administração municipal,possam oferecer qualquer tipo de risco à população;

III - as construções que caracterizem mais do que duas edificações em um mesmo lote, devendo, em tais casos, ser atendida a lei federal nº 6766/79 para a regularização dos desmembramentos necessários;

IV - as construções que interfiram no projeto dos sistema viário.

Artigo 6º - Para efeito das regularizações de que tratam os artigos 2º e 3º desta lei, fica dispensada a apresentação de todos os projetos complementares a que se refere a lei municipal 3039, de 1º de novembro de 1985.

Artigo 7º - Se, na vistoria da seção competente da Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, for constatado que o existente no local difere do projeto arquitetônico apresentado

cont. Lei nº3176/86-fls. 3-

/...

será suficiente motivo para a Prefeitura indeferir o pedido.

Artigo 8º - Não podem se beneficiar da presente lei as pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias ou possuidoras, a qualquer título, que hajam sido beneficiadas duas ou mais vezes por leis autorizativas de regularização de construções clandestinas ou irregulares nos últimos 36(trinta e seis) meses anteriores à data de publicação da presente lei.

Artigo 9º - A Prefeitura, através de seus canais competentes, fará ampla divulgação desta lei em todo o território do Município.

Artigo 10 - Ficam excluídas dos benefícios instituídos no artigo 3º desta lei as construções cujos proprietários possuam mais de uma propriedade neste Município e ou tenham renda mensal superior a cinco salários mínimos.

§ único - O proprietário incurso neste artigo poderá regularizar sua construção se atender as exigências previstas no artigo 2º desta lei.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 13 de outubro de 1986.

Antonio José Mendes de Faria
Prefeito Municipal

Carlos Xavier de Oliveira
Consultor Legislativo

P/Sabino Indelicato
Secretário de Obras, Transporte e
Meio Ambiente

Adalton Paes Manso
Secretário de Planejanto Territorial
e Urbanismo

Carlos Sebe Petreluzzi
Secretário de Governo

cont. Lei nº 3176/86 - fls. 4-

Jair Ferreira Santos
Secretário da Fazenda

Antonio de Faria Rosa
Secretário de Assuntos Jurídicos

Paulo de Tarso Moreira Marques
Assessor de Comunicação Social

Registrada e publicada na Divisão de Formalização de Atos, Consultoria Legislativa, aos treze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Fortunato Júnior
Formalização de Atos